



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 410, DE 2022.

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para extinguir a prévia autorização exigida para a modificação de veículo.

Autor: Deputado Luís Miranda

Relator: Deputado Darci de Matos

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 410/2022, que altera o caput do art. 98 da Lei nº 9.503 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer a extinção da prévia autorização exigida para a modificação de veículo.

O autor do projeto, Dep. Luís Miranda, afirma que *“carros esportivos, motocicletas, jipes, entre outros, despertam entusiasmo, bem-estar e satisfação de proprietários, motoristas e até de observadores e apreciadores. Têm, portanto, uma dimensão psicológica que, além de incitar emoções positivas, propiciam o desenvolvimento da cadeia produtiva associada à indústria automobilística”*.

Portanto, segundo o autor do projeto, *“induz-se a fabricação de peças e acessórios, geralmente de qualidade superior à média. Estimula-se a criação de novos designs, projetos e até cores para pintura externa. Ou seja, o conforto e a beleza do veículo são prevalentes para certos indivíduos”*.

Dessa forma, *“trata-se de atividade relevante e meritória tanto para os mais atraídos por veículos como para mecânicos e fornecedores de autopeças”*, razão pela qual *“o Estado não deve interferir para coibir as modificações veiculares, que, por força da atual legislação, dependem de prévia autorização dos Detrans e ainda de conformidade às normas do Conselho Nacional de Trânsito”*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Há dois apensados, PL nº 756/2022, Dep. Gonzaga Patriota, PL nº 822/2022, Dep. Christiane de Souza Yared.

A Comissão de Viação e Transportes (CVT) “concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 410/2022, e dos PLs 756/2022 e 822/2022, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darci de Matos”.

Compete à **Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania** a análise do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Exaurido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, inc. III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e está sujeita à apreciação conclusiva da comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise tão somente da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa das proposições. **Não há, pois, análise de mérito neste momento legislativo.**

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, os presentes projetos encontram amparo nos artigos 22, inc. XI, 48, caput e 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, as proposições em nada violam regras ou princípios da Constituição Federal de 1988, até porque compete à Câmara Federal e ao Senado da República definirem, mediante lei federal devidamente sancionada pelo Presidente da República, normas relativas ao Código de Trânsito Brasileiro, como, por exemplo, critérios para a possibilidade de alteração das características originais de um veículo, cujos requisitos e momentos de aferição revelam circunstâncias de mérito do projeto insuscetíveis de apreciação no âmbito desta comissão.

Em outras palavras, conforme afirmando na comissão de mérito, a inspeção ocorrerá normalmente, porém em outro momento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ademais, os textos referidos têm **juridicidade**, considerando que, além de inovarem no ordenamento jurídico brasileiro, não contrariam regras e princípios de Direito.

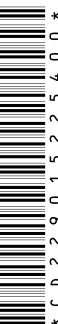
Por fim, quanto à **Técnica Legislativa**, as proposições citadas, em boa medida, atendem aos requisitos da Lei Complementar nº 95/98, merecendo apenas a apresentação de Subemenda para correção de erro material, **para que no § 3º do art. 230 do art. 2º do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes conste “art. 106”, não “art. 98” como está, considerando a modificação deste último artigo apresentada no Substitutivo.**

Ante o exposto, **voto pela Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa do PL nº 410/2022 e dos Apensados PL nº 756/2022, PL nº 822/2022 e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (CVT), com Subemenda.**

Sala da Comissão, 28 de junho de 2022.

Deputado Darci de Matos (PSD-SC)
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE AO PROJETO DE LEI Nº 410, DE 2022.

Na Redação dada pelo artigo 2º do Substitutivo da Comissão de Viação e Transporte ao § 3º do artigo 230da Lei 9503, de 23 de Setembro de 1997, altere-se a menção feita ao “art. 98” por “art. 106”.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2022.

Deputado Darci de Matos (PSD-SC)
Relator

